



Processo nº : 10880.013814/90-75
Acórdão nº : 103-19.854

Recurso nº : 118.016
Recorrente : HONEYWELL DO BRASIL & CIA.

RELATÓRIO

HONEYWELL DO BRASIL & CIA., com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 12/15.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Na Fonte, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita, tendo os correspondentes valores sido tributados na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880.013817/90-63, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 117.886 e, julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal, alegando ainda que não se poderia lavrar o procedimento reflexivo sem prova da efetiva distribuição dos lucros, principalmente quando o sócio dito beneficiário é pessoa jurídica, cujos assentamentos contábeis são indiscutíveis.

Neste sentido, cita doutrina e jurisprudência da esfera judicial e, leio em plenário, o texto de sua irresignação.

É o relatório.



Processo nº : 10880.013814/90-75
Acórdão nº : 103-19.854

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que os novos argumentos apresentados não são capazes de ensejar conclusão diversa.

A jurisprudência administrativa há muito se firmou no entendimento de que a distribuição de lucros, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não depende de prova da efetiva destinação dos lucros aos sócios, nem impede que o sócio seja pessoa jurídica.

Trata-se de uma presunção legal de distribuição de lucros, quando o procedimento verificado na empresa possa ensejar efetiva distribuição de lucros.

No presente caso, como restou constatado que houve lançamentos a débito de custos, sem prova da efetiva aquisição das mercadorias, o lançamento efetuado como pagamento da suposta aquisição constitui a efetiva distribuição dos lucros, uma vez que somente os sócios ou responsáveis poderão demonstrar e comprovar o destino do numerário.

Assim, a presunção legal, somente poderia ser afastada com prova do destino do numerário, contabilizado como pelo pagamento da suposta aquisição de mercadorias.